



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 237/2016

030ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.02.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2996/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109160

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMANUEL ANSELMO LIMA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. 1 - Autuação baseada em Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. **2** - Apontada infringência ao artigo 92, §8º, da Lei nº 12.670/96. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "b", do mesmo diploma legal, alterado pela Lei nº 13.418/03. **3** - A DRM que embasou a autuação, continha erros, porém, erros passíveis de correção, conforme demonstrado em laudo pericial presente nos autos. **4** - Reexame Necessário conhecido, para rejeitar a declaração de nulidade proferida em 1ª Instância e determinar o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. **6** - Decisão fundada nos artigos 84, *caput*, e 85, *caput*, da Lei nº 15.614/14, por maioria de votos, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Omissão de receitas (tributadas e não tributadas), apurada através da elaboração da Demonstração do Resultado com Mercadorias, referente ao exercício de 2009, conforme explicitado nas informações Complementares, em anexo."

Apontada infringência aos artigos 92, parágrafo 8º, da Lei nº 12.670/96. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "b", do mesmo Diploma Legal, alterado pela Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO LANÇADO (R\$)

Base de Cálculo (Tributadas)	397.973,97
ICMS (17%)	67.655,57
Multa (30%)	119.392,19
Base de Cálculo (Não-tributadas)	1.482.771,88
Multa (10%)	148.277,19
TOTAL	335.324,95

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 50/52 dos autos.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi declarado NULO ante a ausência de certeza quanto ao crédito tributário lançado, considerando a ilustre julgadora que a metodologia empregada pelo agente fiscal distorceu o resultado da DRM. Decisão sujeita a reexame em 2ª Instância.

A empresa autuada ingressou no processo com contrarrazões ao reexame de ofício, pugnano para que seja confirmada, integralmente, a decisão singular declaratória de nulidade, exarada pela Julgadora singular.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, é em sentido de "... confirmar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela NULIDADE do feito fiscal, com base no Art. 32 da Lei 12.732/97, tendo em vista a falha constatada na metodologia que apurou o crédito tributário lançado".

O processo veio à pauta de julgamentos desta egrégia 2ª Câmara em 12.03.2015 (44ª Sessão Ordinária), ocasião em que foi decidido submeter o processo a PERÍCIA com a seguinte finalidade:

"Informar, com base nos dados dos Itens informados nas DIEF's do contribuinte, os valores dos estoques iniciais e finais relativos aos anos de 2008, 2009 e 2010 e, em sendo o caso, refazer a DRM."

Em resposta, a Célula de Perícias do Contencioso, em Laudo às fls. 95/98 dos autos, confirma a existência dos equívocos apontados no julgamento singular e efetua as devidas correções, indicando nova base de cálculo para o lançamento.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário de decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

De início cumpre dizer que, em vista do disposto no Art. 85, *caput*, da Lei nº 15.614/2014, o presente voto se cinge à questão da nulidade declarada em 1ª instância, não adentrando a questões de mérito.

Como visto, a peça inicial acusa a empresa de omitir receitas oriundas das vendas de mercadorias tributadas e não-tributadas pelo ICMS durante o exercício de 2009. Implica dizer que o contribuinte teria promovido saídas de mercadorias sem emitir a documentação fiscal correspondente, no montante de R\$ 1.880.745,85, sendo R\$ 397.973,97 de mercadorias tributadas e R\$ 1.482.771,88 de mercadorias não-tributadas.

Ressalte-se que a ação fiscal se realizou mediante levantamento financeiro/fiscal/contábil, tendo a referida omissão de receitas sido apurada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias.

Quando, porém, do julgamento de 1ª Instância foi apontada uma falha na aplicação do aludido método de fiscalização. A Julgadora singular reparou que os valores dos estoques iniciais de mercadorias do exercício de 2009, considerados na DRM que embasou a presente autuação, não coincidem com os valores dos estoques finais constantes na DRM relativa ao exercício anterior (2008), objeto de outra autuação na mesma ação fiscal. E mais, observou que os valores dos estoques de mercadorias tributadas e não-tributadas indicados na DRM foram definidos em função do percentual representativo dos valores das vendas de mercadorias tributadas e não-tributadas sobre as vendas totais realizadas naquele exercício, e não pelos valores reais das mesmas no Livro Registro de Inventário. Desse modo, entendendo que a metodologia empregada distorceu o resultado apurado, a ponto de comprometer a certeza quanto ao crédito exigido, concluiu por declarar nulo o feito fiscal.

Em que pese o acerto da eminente Julgadora Singular na identificação da falha procedimental em destaque, entendo por discordar da respeitável decisão de 1ª Instância de declarar a nulidade do lançamento, porquanto entendo que o erro identificado no trabalho da fiscalização é passível de correção. Nesse sentido o artigo 84, *caput*, da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi, aliás, em vista disso que esta Câmara de Julgamento, em sessão de 12/03/2015, resolveu não acolher de pronto a decisão singular declaratória de nulidade, preferindo antes submeter o processo a perícia, com vistas a averiguar e, eventualmente, corrigir eventuais erros da auditoria.

Atendendo ao que foi requerido, elaborou-se o Laudo Pericial (fls. 95/98), o qual informa, conclusivamente, o seguinte:

“Em análise aos dados extraídos da DIF enviados à Perícia verificou-se que o inventário de 31/12/2008 apresenta um valor total de R\$ 1.018.389,83, sendo R\$ 616.279,26 referentes a mercadorias sujeitas a tributação normal e R\$ 402.110,57 referentes a mercadorias sujeitas a substituição tributária. Verificados os valores dos inventários acima citados, elaborou-se uma nova DRM - Demonstração de Resultado com Mercadorias anexa a este laudo, na qual constatou-se uma omissão de receita no valor de R\$ 928.040,73 (novecentos e vinte e oito mil, quarenta reais e setenta e três centavos).”

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para rejeitar a declaração de nulidade proferida em 1ª Instância e determinar o **RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA** para a realização de novo julgamento, conforme estabelece o Art. 85, *caput*, da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

É como VOTO.

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2996/2011 - Auto de Infração: 1/201109160. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **EMANUEL ANSELMO LIMA**.

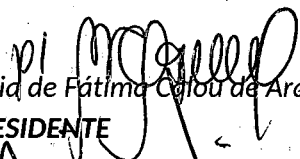
Decisão: *“A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada pela julgadora singular e, ato contínuo, determinar o **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão*




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

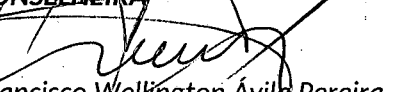
e Cícero Roger Macedo Gonçalves que se manifestaram pela manutenção da decisão singular. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, de Maio de 2016. JS/07/16

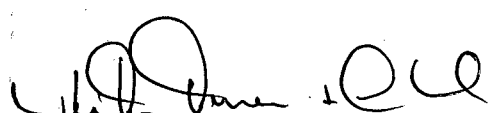

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO